



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.10

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO :

Declaração de Rectificação
ao Decreto-Lei n.º 28/2010, de 28 de Dezembro 4516

Republicação do DECRETO-LEI N.º 28/2010 de 22 de
Dezembro

Pagamento Extraordinário de um mês de salário básico ao
sector público 4516

DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO

ao Decreto-Lei n.º 28/2010, de 28 de Dezembro

Por ter saído com inexactidões o texto do decreto-lei que aprova o Pagamento Extraordinário de Um Mês de Salário Básico ao Sector Público, publicado no *Jornal da República*, Série I, n.º 48, de 22 de Dezembro de 2010, rectifica-se que:

a) Onde, no n.º 2 do artigo 1.º, a páginas 4497, se lê “*mas contratado*”, deve ler-se “*mas contratados*”;

b) Onde, na alínea i) do artigo 2.º, a páginas 4497, se lê “*Ex-Titulares dos Órgãos de Soberania*”, deve ler-se “*Ex-Titulares e Ex-Membros dos Órgãos de Soberania*”.

Em 30 de Dezembro de 2010.

O Secretário de Estado do Conselho de Ministros,

(Agio Pereira)

DECRETO-LEI N.º 28/2010

de 22 de Dezembro

Pagamento Extraordinário de um mês de salário básico ao sector público

O IV Governo Constitucional pretende levar a cabo uma política de preservação dos recursos humanos ligados à actividade do Estado de Timor-Leste.

Tendo em conta a necessidade de reconhecer o desempenho dos funcionários do Estado e melhorar o seu desempenho.

Trata-se de uma medida equitativa, ainda que de carácter excepcional que tende a aproximar os funcionários do Estado a outros trabalhadores nacionais, colocando-os ao mesmo nível.

O Governo decreta, ao abrigo do previsto no n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, e na Lei n.º 15/2009, de 23 de Dezembro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para o ano de 2010, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza e âmbito de aplicação

1. É efectuado, com carácter único, o pagamento extraordinário de um mês de salário básico, nos termos do presente diploma, que constitui uma medida urgente inserida no objectivo governamental de melhoramento e recuperação social dos trabalhadores do Estado.
2. O presente diploma abrange os funcionários e agentes, ainda que temporários mas contratado há pelo menos 1 ano na data do pagamento definido pelo presente diploma, os dirigentes da Função Pública, os elencados no artigo 2.º e os membros dos órgãos de soberania do Estado.
3. Este pagamento extraordinário único não confere direitos adquiridos para além da prestação única, nem expectativas de renovação ou prorrogação e não vincula o sector privado.
4. O valor do pagamento extrordinário é equivalente a um mês de salário básico e é devido aos nomeados e contratados até 31 de Dezembro de 2010.
5. Os beneficiários estão sujeitos à tributação do pagamento extraordinário que for aplicável por lei.

Artigo 2.º

Destinatários do pagamento extraordinário

Têm direito a receber o pagamento extraordinário:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente, Vice Presidente e membros do Parlamento Nacional;
- c) Primeiro-Ministro, Vice Primeiro-Ministro, Ministros, Vice-Ministros e Secretários de Estado;
- d) Presidente do Tribunal de Recurso;
- e) Procurador-Geral e respectivo Adjunto;
- f) Juizes, Procuradores e Defensores Públicos;
- g) Provedor dos Direitos Humanos e de Justiça e respectivos Vices;
- h) Inspector-Geral;
- i) Ex-titulares dos órgãos de soberania;
- j) Oficiais, Sargentos e Praças das F-FDTL e Oficiais, Sargentos e Agentes da PNTL, bem como Dirigentes e funcionários que integram o Sistema Nacional de Inteligência;
- k) Pessoal em serviço junto das embaixadas e postos consulares;
- l) Funcionários Públicos, agentes temporários contratados há pelo menos 1 ano na data do pagamento definido no presente diploma e de nomeação política na Administração Pública, directa e indirecta do Estado, tal como definida no Decreto-Lei nº. 12/2006, de 26 de Julho e contratados nacionais.

Artigo 3.º

Pagamento do benefício

O pagamento extraordinário será efectuado durante o mês de Dezembro 2010.

Aprovado em Conselho de Ministros, 16 de Dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças

Emília Pires

Promulgado em 21 / 12 / 10

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos - Horta